



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO

**Protocolado:** CGA nº 265/2016 – SPDOC.CC – 78434/2016  
**Interessado:** Eder Xavier.  
**Unidade:** Companhia Paulista de Obras e Serviços – CPOS.  
**Secretaria:** Secretaria de Planejamento e Gestão.  
**Assunto:** Representação: Enquadramento na Lei Ficha Limpa Paulista - EC 34/2012 - Improbidade administrativa - José Auricchio Júnior.

Senhor Presidente,

O presente Protocolado se originou de representação enviada por [REDACTED] advogado e vereador do Município de São Caetano do Sul/SP, dirigida ao Exmo. Senhor Governador do Estado de São Paulo, em face da nomeação do Sr. [REDACTED] junto a Companhia Paulista de Obras e Serviços – CPOS, encaminhada a esta Corregedoria, via Secretaria de Governo (fls. 04/08).

Notícia o denunciante, conforme excertos abaixo transcritos:

“(…)

*Em ação civil pública que tramitou perante a 6ª Vara Cível da Comarca de São Caetano do Sul, registrada sob nº 0011792-95.2006.8.26.0565, o servidor nomeado pelo Governador do Estado de São Paulo, Sr. [REDACTED] foi condenado por ato de improbidade administrativa, em decisão confirmada pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.*

*A indigitada ação civil pública por ato de improbidade administrativa, com pedido liminar, foi originada de representação ofertada pela Associação Sancaetanense Emilia Alfredo Manganotti – ASEAM, endereçada ao Ministério Público do Estado de São Paulo, órgão com atribuições específicas para postular a condenação por improbidade administrativa.” (sic) (fls. 05/06)*

(…)

*Em decorrência da ação civil pública, o juízo da 6ª Vara Civil da Comarca de São Caetano do Sul, condenou o requerente por ato de improbidade administrativa, nos termos que seguem (...)*

*Os fatos narrados e comprovados na presente peça, juntamente com os documentos que instruem, comprovam que o Sr. [REDACTED] se enquadra nas condições de inelegibilidade, nos termos da Lei Complementar nº*



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO**

135/2010, e consequentemente aos preceitos previstos na Emenda a Constituição do Estado de São Paulo, nº34/12.

*Diante dos argumentos acima, requer:*

- a) *Seja efetiva imediata exoneração do Sr. [REDACTED] do cargo exercido junto a Cia Paulista Obras e Serviços – CPOS, em decorrência da vedação prevista nos termos do artigo 111-A da Constituição Estadual c/c a Lei Complementar 135/2010;*
- b) *Seja apurado eventual violação legal, caso o Sr. [REDACTED] tenha apresentado declaração de regularidade escrita de próprio punho, junto ao Governo do Estado de São Paulo, o que pode gerar outras implicações legais diante da gravidade da questão.” (sic)*

Dessa forma, em conformidade com o proposto no relatório elaborado às fls.112/114, foi expedido o ofício CGA nº 1393/2016, a Cia. Paulista de Obras e Serviços – CPOS, com cópia do presente relatório, solicitando documentação relativa ao Sr. [REDACTED]

Em resposta, aportou nesta Corregedoria o Ofício CPOS/PG/3177, de 05 de setembro último, encaminhando cópias da seguinte documentação:

- Publicações no Diário Oficial do Estado de São Paulo da nomeação e exoneração do Sr. José Auricchio Júnior ao cargo de Secretário de Estado do Esporte, Lazer e Juventude; fls.120/121.
- Parecer CODEC nº 131/2015 que autoriza a eleição do Sr. [REDACTED] ao Conselho de Administração da CPOS; fls. 122/124
- Declaração de Desimpedimento firmada pelo Sr. [REDACTED] fl. 125
- Ata da Oitava Reunião Ordinária do Conselho de Administração da CPOS, realizada em 2015, que elegeu o Sr. [REDACTED] como membro do Conselho de Administração da CPOS. Fls.126/134
- Carta de renúncia do Sr. [REDACTED] à condição de Membro do Conselho de Administração da CPOS; fl.131
- Ata da Quinta Reunião Ordinária do Conselho de Administração da CPOS realizada em 2016, que constou a renúncia do Sr. [REDACTED] à condição de membro do Conselho; fl. 132/134



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO

- Ofício CPOS/P/1921/2016 informando ao Senhor Secretário da Casa Civil do Estado de São Paulo a renúncia do Sr. [REDACTED] à condição de Membro do Conselho de Administração; fl.135
- Ofício CPOS/P/1922/2016 informando ao ao Senhor Secretário Executivo do CODEC a renúncia do Sr. [REDACTED] à condição de Membro do Conselho de Administração; fl.136

Conforme se verifica, o Sr. [REDACTED] foi condenado na Ação Civil Pública nº 1109/06 (0011792-95.2006.8.26.0565), que tramitou perante a 6ª Vara Cível de São Caetano, por prática de ato de improbidade administrativa previsto no artigo 11, caput da Lei nº 8.429/92, e condenado ao ressarcimento integral do dano causado erário e pagamento de multa civil no valor correspondente a duas vezes o valor de sua remuneração.

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJ-SP) manteve a condenação, tendo o Superior Tribunal de Justiça (STJ) negado recurso (fls. 67/70).

Reza o artigo 1º da Lei Complementar nº 64, de 18/05/1990, alterado pela Lei Complementar nº 135, de 04/06/2010, que

*“Artigo 1º São inelegíveis*

*I – Para qualquer cargo*

*(...)*

*l) os que forem condenados à suspensão dos direitos políticos, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, por ato doloso de improbidade administrativa que importe lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito, desde a condenação ou o trânsito em julgado até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena;” (g.n.)*

Dessa forma, embora o denunciado tenha sido condenado por improbidade administrativa, em decisão confirmada pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, no entendimento desta Corregedoria sua situação não se enquadra nos impedimentos indicados no dispositivo legal acima, em virtude de que na pena aplicada não houve a suspensão dos seus direitos políticos, condição esta “*si ne qua non*” para que estivesse sujeito às restrições impostas pelo art. 111-A da Constituição Estadual, in verbis:



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO**

*Art. 111-A. - É vedada a nomeação de pessoas que se enquadram nas condições de inelegibilidade nos termos da legislação federal para os cargos de Secretário de Estado, Secretário-Adjunto, Procurador Geral de Justiça, Procurador Geral do Estado, Defensor Público Geral, Superintendentes e Diretores de órgãos da administração pública indireta, fundacional, de agências reguladoras e autarquias, Delegado Geral de Polícia, Reitores das universidades públicas estaduais e ainda para todos os cargos de livre provimento dos poderes Executivo, Legislativo e Judiciário do Estado.*

Pelo exposto, concluiu-se que não procede a denúncia em apreço, uma vez que quando da nomeação do Sr. [REDACTED], por Decreto de 11/1/2013, ao cargo de Secretário de Estado do Esporte, Lazer e Juventude e, posteriormente, da sua eleição como membro do Conselho de Administração da CPOS, em 26/08/2015, o mesmo não se encontrava em situação de impedimento legal, e, uma vez considerados conclusos os trabalhos correccionais, propõe-se o arquivamento definitivo dos autos.

É o relatório que se submete à consideração superior.

CGA, 07 de outubro de 2016.

[REDACTED]

Alexandre Netto  
Corregedor

[REDACTED]

Dilcélia Carvalho Gonçalves Padluby  
Corregedora



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO**

**Protocolado:** CGA nº 265/2016 – SPDOC.CC – 78434/2016  
**Interessado:** Eder Xavier.  
**Unidade:** Companhia Paulista de Obras e Serviços – CPOS.  
**Secretaria:** Secretaria de Planejamento e Gestão.  
**Assunto:** Representação: Enquadramento na Lei Ficha Limpa Paulista - EC 34/2012 - Improbidade administrativa - [REDACTED]

1. O presente Protocolado se originou de representação enviada pelo Sr. [REDACTED] dirigida ao Exmo. Senhor Governador do Estado de São Paulo e encaminhada a esta Corregedoria, via Secretaria de Governo, em face da nomeação do Sr. [REDACTED] junto a Companhia Paulista de Obras e Serviços – CPOS.
2. Diante da análise da documentação trazida aos autos, os corregedores responsáveis concluíram pela improcedência da denúncia, uma vez que quando da nomeação do Sr. [REDACTED] ao cargo de Secretário de Estado do Esporte, Lazer e Juventude e, posteriormente, da sua eleição como membro do Conselho de Administração da CPOS, em 26/08/2015, o mesmo não se encontrava em situação de impedimento legal, pelas razões expostas.
3. Dessa forma acolho o relatório conclusivo retro, adotando-o como fundamento para decidir pelo arquivamento do presente protocolado.
4. Posteriormente, nos termos do § 4º do artigo 11, da Portaria CGA/ADM nº 006/2016, encaminhe-se o presente Protocolado ao Departamento de Instrução Processual, e, em seguida, ao Centro Administrativo para arquivamento definitivo, dado o esgotamento do interesse correccional, sem prejuízo de nova provocação.

CGA, 11 em outubro de 2016.

[REDACTED]  
**Ivan Francisco Pereira Agostinho**  
PRESIDENTE

ANDY YOSHINAGA  
PRESIDENTE DO ESTADO  
EM EXERCÍCIO NA CGA